



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004046-92.2013.815.2003**

**Origem** : 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Josué Severiano Batista  
**Advogado** : Valter Lúcio Lelis Fonseca  
**Apelado** : Banco Itaucard S.A.  
**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1251.331/RS E 1.255.573/RS. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.**

- A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Josué Severiano Batista, hostilizando sentença (fls. 87/88) prolatada pelo Juízo da 1ª vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face do Banco Itau S.A.

O magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, por entender não comprovadas as alegações da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, fls. 95/99, o recorrente sustenta que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Cadastro, apesar de possuírem nomenclaturas distintas, são idênticas e sua cobrança é ilegal.

Aduz que o banco recorrido atribuiu ao recorrente valores que são inerentes à instituição financeira, de tal modo que cobrou indevidamente despesas que são de sua responsabilidade.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja declarada a ilegalidade das referidas taxas, com a condenação do banco a restituir em dobro a quantia cobrada indevidamente. Alternativamente, pede a devolução simples dos valores.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls.103/108.

A Procuradoria de Justiça opina pela manutenção da sentença, fls. 115/117.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Gudes -  
Relatora**

Esclareço que a sentença data de 23/05/2016.

O ponto controvertido da presente demanda diz respeito às cláusulas que imputam ao consumidor a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), a qual afirma ser chamada pelo banco de tarifa de cadastro.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, ressaltando-se que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas apenas ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade. Vejamos.

Em conformidade com o recente julgado do REsp1.255.573/ RS, firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, ressaltados os posicionamentos pessoais dos ímclitos Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, a Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, foram fixadas as seguintes teses:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressaltado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a

cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (REsp 1.251.331 / RS / Segunda Seção – STJ / Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).”

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. **A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 14.423/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013).

Neste ponto, bastante esclarecedora a explanação formulada em sede de Recurso Especial Repetitivo n. 1.251.331/RS, ressaltando a distinção feita pelo Banco Central do Brasil entre a Tarifa de Cadastro e a **Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)**, autorizada até 30.04.2008, afirmando que esta era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do

estabelecimento bancário, enquanto que a **Tarifa de Cadastro** apenas incide no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira, se justificando pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas de cadastros, bancos de dados e sistemas.

Como visto, o julgado explana acerca da legalidade da tarifa de cadastro quando *“expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária”*. In casu, tendo sido a Tarifa de Cadastro cobrada de forma expressa no contrato, fl. 11, no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira apresenta-se legal a sua cobrança.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme certidão de julgamento, fl. 123, dele participando, além desta Relatora, o eminente Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**